

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

CAIO AUGUSTO MARCELINO

**DROGAS:
Criminalização e Marginalização**

**CURITIBA
2014**

CAIO AUGUSTO MARCELINO

**DROGAS:
Criminalização e Marginalização**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dra. Katie Silene Cáceres Arguello

CURITIBA
2014

RESUMO

A questão das drogas, tal como vista nos dias atuais, cujo discurso oficial busca, através da repressão, a redução do consumo de substâncias tidas como proibidas, surgiu apenas no início do século XX. Desde então, iniciou-se um processo de criminalização que culminou na chamada política de “guerra às drogas”. Atualmente, diante da ineficácia desta política em atingir seus fins, bem como, dos terríveis custos sociais da criminalização, é necessário compreender o que sustenta e reproduz esta política repressiva. Desta forma, a partir do marco teórico da criminologia crítica, tendo em vista as etapas do processo de criminalização, são investigados os discursos difundidos sobre as drogas e a relação destes com a marginalização daqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade.

Palavras-Chave: política criminal, drogas, criminalização, criminologia crítica, marginalização.

ABSTRACT

The narcotics issue as seen nowadays, whose official discourse seeks, through repression, in reducing the consumption of substances believed to be prohibited, emerged only in the early twentieth century. Since then, a process of criminalization that culminated in a policy called "war on drugs" began. Currently, given the ineffectiveness of the policy in achieving its goals, as well as the terrible social costs of criminalization, it is necessary to understand what sustains and reproduces this repressive policy. Thus, from the theoretical framework of critical criminology, in view of the stages of the criminalization process, the disseminated discourses about drugs and their relation to the marginalization of those who are in a vulnerable position are investigated.

Keywords: Criminal policy, drugs, criminalization, critical criminology, marginalization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 RAÍZES DO PROIBICIONISMO	5
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	5
2.2 A INFLUÊNCIA NORTE-AMERICANA.....	11
3 OS DISCURSOS SOBRE AS DROGAS	18
4 A BASE ESTRUTURAL DA POLÍTICA PROIBICIONISTA	30
4.1 A DEFESA SOCIAL.....	30
4.2 A IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL.....	36
4.3 MOVIMENTOS DE “LEI E ORDEM” E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO..	39
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo realizar uma breve análise crítica da estrutura que fundamenta o atual modelo repressivo de combate às drogas, identificando sua ideologia, bem como as consequências advindas do projeto transnacional de “guerra às drogas”.

Tal questão se mostra muito relevante nos dias atuais, tendo em vista a reconhecida falência da estratégia de guerra no combate ao uso e tráfico de drogas. Atualmente, ante o surgimento de um grande número de iniciativas, em diversos países, propostas com a finalidade de discutir e orientar a adoção de uma nova Política Criminal de Drogas, é de suma importância a análise do tema, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também social e científico.

Para tanto, se faz necessário compreender o que se entende por “drogas”, a importância de tais substâncias para o desenvolvimento humano, as transformações históricas de seu significado, e quais os fatores que provocaram e orientaram a criação dessa política de beligerância.

Busca-se, ainda, observar a relação dos Estados Unidos com o fenômeno das drogas ao longo da história, bem como, sua influência no cenário internacional, em especial na América Latina, no que diz respeito às alterações legislativas sobre o tema, a fim de melhor entender o protagonismo norte-americano no combate ao tráfico de drogas.

Desta forma, a partir da perspectiva de Rosa Del Olmo, serão analisados os diversos discursos já difundidos sobre a questão, sempre considerando seus contextos histórico-sociais, com o intuito de compreender sua importância, seu impacto na produção legislativa, bem como os demais efeitos decorrentes de sua disseminação.

Por fim, essencialmente sob a ótica de Salo de Carvalho e Alessandro Baratta, investigar-se-á a estrutura política e ideológica deste modelo proibicionista de combate às drogas. Explorando-se, assim, os elementos que informam, sustentam e legitimam essa política repressiva. Concomitantemente, a partir do referencial teórico da criminologia crítica, tais elementos serão interpretados e relacionados com o processo de criminalização, a fim de verificar a existência de uma relação entre a criminalização das drogas e a evidente marginalização de parcela da sociedade.

2 RAÍZES DO PROIBICIONISMO

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Desde os primórdios da história da humanidade é possível encontrar relatos sobre o uso de drogas, substâncias de características diversas e que se destinavam a vários fins (medicinal, artesanal, religioso, afrodisíaco, bélico, etc.). O uso de tais substâncias possui “[...] uma imensa rede de significados culturais, ritos e práticas de socialização nelas consubstanciadas”¹. É intrínseco ao desenvolvimento humano, fazendo parte das mais variadas culturas, nos mais diversos períodos históricos.

Neste sentido, vale mencionar a observação sobre as drogas feita pelo pioneiro farmacologista alemão Ludwig Lewin, no século XIX: “com a única exceção dos alimentos, não existe na Terra substâncias que estejam tão intimamente associadas com as vidas dos povos e em todos os tempos”.²

Todavia, a questão das drogas, tal como vista nos dias atuais, cujo discurso oficial busca - através da repressão - a redução do consumo de substâncias tidas como proibidas, não é uma questão tão antiga. Foi somente no início do século XX que o consumo de tabaco e álcool, assim como das demais drogas, passou a ser objeto de uma forte intervenção reguladora por parte do Estado, redundando em tratados internacionais, legislações específicas, aparatos policiais e, conseqüentemente, na hipertrofia do preço e do lucro comercial.³

E para adentrar ao cerne deste problema se faz necessário, primeiramente, investigar o que se entende pela palavra “droga”, pois, ao contrário do que possa parecer, não existe uma definição sólida sobre este termo. Existem diversas definições para o que se costuma chamar de “drogas”.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS) a palavra “droga” significa:

[...] toda substância que, introduzida em um organismo vivo, pode modificar uma

¹ CARNEIRO, Henrique. Transformações da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 17.

² LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia. *O uso ritual das plantas de poder*. Campinas: Mercado de Letras, 2005, p. 57.

³ CARNEIRO, op. cit. p. 17-18.

ou mais funções deste. É um conceito intencionalmente amplo, pois abarca não apenas os medicamentos destinados sobretudo ao tratamento de enfermos, mas também outras substâncias ativas do ponto de vista farmacológico.⁴

Já no senso comum, as drogas são vistas como substâncias capazes de alterar as condições psíquicas e/ou físicas do ser humano, dividindo-se em lícitas e ilícitas, sendo que estas últimas geralmente estão ligadas a ideia de vício e dependência. Ocorre que essa distinção não é vinculada a nenhum critério de danosidade físico-químico, psicológico ou social.

Sendo assim, a palavra “droga” não pode ser definida de maneira precisa, pois “é utilizada de maneira genérica para incluir toda uma série de substâncias muito distintas entre si, inclusive em sua capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas, que têm em comum exclusivamente o fato de haverem sido proibidas”⁵.

Ademais, sob o ponto de vista de Vincenzo Ruggiero:

O conceito de droga não pode, genuinamente, obter status científico, uma vez que se funda em uma avaliação política e moral. Nesse contexto, a palavra droga carrega consigo uma noção de norma e de proibição; ela faz alusão a algo a que devemos manter distância: indica uma separação social. Por essa razão, droga não é conceito descritivo, mas avaliativo: é uma senha que implica automaticamente uma proibição.⁶

Já acerca de sua concepção histórica, segundo o historiador Henrique Soares Carneiro,

a palavra "droga" provavelmente deriva do termo holandês *droog*, que significava produtos secos e servia para designar, dos séculos XVI ao XVIII, um conjunto de substâncias naturais utilizadas, sobretudo, na alimentação e na medicina. Mas o termo também foi usado na tinturaria ou como substância que poderia ser consumida por mero prazer.⁷

O significado do termo, à época, não fazia distinção entre droga e alimento, pelo contrário, comportava uma variada gama de objetos explorados nas regiões colonizadas, como na definição que consta no *Diccionario da Lingua Portuguesa Recopilada*, de Antonio de Moraes Silva, de 1813: “Todo o gênero de especiaria aromática; tintas, óleos,

⁴J. F. Kramer e D. C. Cameron, *Manual sobre dependencia de las drogas*, OMS, Genebra, 1975, p. 13. apud OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 21.

⁵OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 22.

⁶RUGGIERO, Vincenzo. *Crimes e mercados: ensaios em anticriminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81.

⁷CARNEIRO, Henrique. Transformações da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 11.

raízes oficiais de tintura, e botica. Mercadorias ligeiras de lã, ou seda”⁸.

Ópio, cannabis, cogumelos, cactos, todas as formas de consumo do álcool, tabaco, café e chá são algumas dessas substâncias e plantas que têm uma importância se não igual, superior às plantas alimentícias, pois as drogas são alimentos espirituais, que consolam, anestesiaram, estimulam, produzem êxtases místicos, prazer intenso e, por isso, instrumentos privilegiados de sociabilidade em rituais festivos, profanos ou religiosos.⁹

Algumas destas especiarias, também conhecidas como drogas orientais, foram diretamente responsáveis pelas primeiras circum-navegações já realizadas, bem como, por impulsionar o descobrimento da América. Foi a existência de diferentes drogas nas diversas regiões que estimulou o desenvolvimento comércio, fazendo com que o controle do fluxo e do consumo destas mercadorias tão importantes passasse a articular, cada vez mais, interesses econômicos, políticos e culturais.¹⁰

Las repercusiones mercantiles del descubrimiento portugués no pudieron ser mayores para Europa y el Imperio otomano. Quedó liquidado el monopolio comercial de Venecia, y hundido con el control musulmán sobre el tráfico de especias. Al mismo tiempo, los comerciantes e inversores europeos obtenían una rica variedad de mercaderías, fuente de insuperables ganancias por entonces.¹¹

Com o surgimento do sistema moderno de mercantilismo e dos estados absolutistas, além dos fermentados e destilados alcoólicos, que ocuparam grande papel na constituição da economia moderna, outras substâncias nativas da América, África e Ásia tornaram-se peças-chave do sistema mercantilista e da acumulação primitiva de capital, com usos farmacológicos (quina) e psicofarmacológicos (tabaco, ópio, café, chá e chocolate).¹²

No século XVI a Europa foi tomada pela febre das especiarias asiáticas, entre elas o ópio. E é dessa sede das “novas necessidades modernas” que nasce o mundo colonial. Diante das diferentes visões em torno desse fenômeno instalou-se um decisivo debate “na disputa moral sobre o significado do luxo, da definição do supérfluo e do necessário”.¹³

⁸ CARNEIRO, Henrique. Transformações da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 11.

⁹ Ibid, p. 15-16.

¹⁰ Ibid, p. 12-16.

¹¹ ESCOHOTADO, Antonio. *Historia de las drogas*. 5. ed. Madrid: Espasa Calpe, 2002, p. 366-367.

¹² CARNEIRO, op. cit., p. 17.

¹³ CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX, in: *Outubro*, nº 6, São Paulo, 2002, p. 120.

Sustancias infernales, remedios heroicos, mercancías para el intercambio ultramarino, las drogas del paganismo emergen a la luz del día. Aunque son todavía cosas rigurosamente prohibidas como vehículos de «viaje», un estamento formado por médicos, boticarios y químicos farmacéuticos extiende su empleo em preparaciones cada vez más activas. Al mismo tiempo han aparecido fármacos de extraordinario futuro, que se reciben al principio com marcada ambivalencia.¹⁴

Apesar da imensa importância dessas substâncias para as culturas nativas, desde o século XVI a Europa cristã se esforçou para extirpar os usos indígenas das drogas, especialmente as alucinógenas, chamadas de “enteógenas” por alguns antropólogos, devido ao seu uso sagrado.¹⁵

Con la entronización del cristianismo, em cambio, ingresan dentro de lo perseguido un cortejo de personajes — herboristas, farmacópolos, ensalmadores, catárticos, chamanes, pontífices de outros cultos, mistagogos, teósofos, brujas urbanas y rurales, etc. — que no figuraban em los elencos romanos clásicos, y mucho menos em los griegos. En principio, essa extensión nacía de borrarse la diferencia entre magia blanca y nigromancia. Sinembargo, representó también una eficaz manera de perseguir los centros de cultura farmacológica, tanto al nivel productor como investigador y consumidor.¹⁶

Da mesma maneira, a empreitada moral das igrejas fez com que fossem perseguidos os que utilizassem quaisquer das substâncias que eram tidas como “maléficas” ou “diabólicas”, o que serviu, também, como forma eficaz de perseguição dos centros de cultura farmacológica.¹⁷ De acordo com Carneiro, poderia-se dizer que o gesto inicial de encobrimento da violência colonizadora teve as drogas por objeto.¹⁸

O termo *droga* passa então a sofrer transformações que decorrem não de um processo natural, como o exercício da linguagem, ou puramente científico, considerando seus usos e efeitos, mas de um processo que leva em conta tão somente interesses políticos, econômicos, morais e religiosos.

Sobre essa questão, vale apontar a crítica feita pela juíza Maria Lúcia Karam, segundo a qual o conceito de drogas

[...] não deixa dúvida quanto à artificialidade da distinção entre drogas lícitas ou ilícitas, quanto ao discurso encobridor das razões históricas, econômicas e políticas, que, por sobre as preocupações explícitas com a saúde pública, efetivamente determinam a qualificação de umas e não de outras drogas como

¹⁴ ESCOHOTADO, Antonio. *Historia de las drogas*. 5. ed. Madrid: Espasa Calpe, 2002, p. 357.

¹⁵ CARNEIRO, Henrique. Transformações da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p.16-17.

¹⁶ ESCOHOTADO, op. cit. p. 239-240.

¹⁷ Ibid., p. 240-241.

¹⁸ CARNEIRO, Henrique. *Filtros, mezinhas e triacas: as drogas no mundo moderno*. São Paulo: Xamã, 1994, p. 29.

ilícitas.¹⁹

Bem como a conclusão do psicanalista Richard Bucher, doutor em Psicologia pela Universidade Católica de Lovaina, Bélgica, a respeito do uso de drogas e a transformação do seu significado:

Na verdade, o homem desde sempre tenta modificar suas percepções e sensações, bem como a relação consigo mesmo e com seus meios naturais e sociais. Recorrer à drogas psicoativas representa uma das inúmeras maneiras de atingir este objetivo, presente na história de todos os povos, no mundo inteiro. Antigamente, tais usos eram determinados pelos costumes e hábitos sociais, e ajudaram a integrar pessoas na comunidade, através de cerimônias coletivas, rituais e festas. Nessas circunstâncias consumir drogas não representava perigo para a comunidade, pois estava sob o seu controle. Posteriormente, as drogas passaram a ter outra conotação, devido ao desregulamento destes costumes, em conseqüências das grandes mudanças sociais e econômicas.²⁰

Da mesma forma, o conceito de “vício” também sofre transformações, passando de um conceito moral abstrato, oposto à virtude, para uma noção de comportamento excessivo (principalmente de natureza sexual), adquirindo, recentemente, o sentido de um paradigma do abuso de drogas. Todavia, os termos técnicos de adição ou dependência, assim como a noção de um hábito ou costume, usados para designar quadros de comportamentos considerados compulsivos ou obsessivos, abrangem esferas muito amplas da atividade humana. O sexo, o jogo, a comida, o trabalho e o esporte, por exemplo, são todos comportamentos passíveis de desencadear um vício²¹.

O vício, segundo o sociólogo inglês Anthony Giddens, é "uma incapacidade de administrar o futuro"²². Nessa visão, todos os vícios seriam “patologias da autodisciplina”. A esse respeito, Foucault chega à seguinte conclusão: “a invenção do viciado é um mecanismo de controle, uma nova rede de poder/conhecimento”.²³

Ou seja, assim como o conceito de "droga", o conceito de vício é muito amplo para ser vinculado à determinadas substâncias, tendo em vista que, de alguma forma, tudo pode ser considerado capaz de gerar um vício. A razão do conceito de vício ter adquirido o sentido de um paradigma do abuso de drogas está ligada ao estabelecimento

¹⁹ KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, Niterói: Luam, 1991, p. 26-27.

²⁰ BUCHER, Richard. *Drogas: o que é preciso saber para prevenir*, 4. ed., São Paulo, Imprensa Oficial, 1994, p.10.

²¹ CARNEIRO, Henrique. Transformações da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 19.

²² Ibid. p. 20.

²³ FOUCAULT, Michel; ESCOBAR, Carlos Henrique de. *O dossier: últimas entrevistas*. Rio de Janeiro: Taurus, 1984, p.83.

de uma dicotomia ideológica entre droga e fármaco, que considera a primeira como um veneno e o segundo como remédio, fundamentando a definição de drogas ilícitas e lícitas.²⁴ Assim, ao se comparar drogas e alimentos, o que as diferencia é apenas o regime jurídico e político, que regula o direito à livre escolha.²⁵

Antes de los monoteísmos con aspiraciones de imperio mundial, jamás había penetrado el legislador o el pontífice en el terreno de las sustancias capaces de alterar el ánimo. Todo lo relacionado con esto — como lo relacionado con horarios, dieta e intimidad en general, empezando por el sexo — se consideró siempre materia librada a la discrecionalidad de los individuos, sin perjuicio de que las costumbres sugiriesen en cada lugar unos u otros hábitos.²⁶

Desta forma, o espaço para o exercício do direito de livre escolha, sobre qual remédio tomar, o que comer, como se divertir, como enfrentar a dor, etc., fica delimitado por quem tem a "competência" e a autoridade para "dispor sobre questões", competência esta que, apesar de revestida por uma aparente cientificidade, estabelece o que é lícito e ilícito com base em interesses predominantemente políticos e econômicos.²⁷

O consumo de drogas não é autonomamente franqueado aos indivíduos, mas regulamentado, normatizado, vigiado e, ao mesmo tempo, impingido, estimulado, propagandeado. Se algumas substâncias são proibidas e perseguidas, outras são vendidas e exaltadas. O âmbito da liberdade humana de decisão a respeito das práticas relativas ao próprio corpo é determinado pelas condições históricas do sistema de produção mercantil do capitalismo, no qual a própria essência do mecanismo de reprodução ampliada do capital baseia-se no incentivo às formas de consumo de mercadorias baseadas não no valor de uso intrínseco, mas num fetiche da forma-mercadoria que se sobrepõe às efetivas satisfações das demandas sociais.²⁸

Assim, permanece subjacente a seguinte questão: qual o padrão de julgamento e a quem cabe julgar os limites e as fronteiras subjetivas de cada um? Ao refletir sobre tal indagação deve-se ter em mente a observação feita por Carneiro, de que "o terreno da farmacologia, assim como suas designações e nomenclaturas, tais como as do par fármaco/droga, é não só dos mais rentáveis como um dos mais propícios ao exercício do biopoder".²⁹

²⁴ BASAGLIA, Franca Ongario. "Fármaco/Droga". In: *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1994. v. 23. apud CARNEIRO, 2005, p. 20-21.

²⁵ CARNEIRO, Henrique. Transformações da palavra "droga": das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 20-21.

²⁶ ESCOHOTADO, Antonio. *Historia de las drogas*. 5. ed. Madrid: Espasa Calpe, 2002, p. 364.

²⁷ CARNEIRO, op. cit. p. 21-22.

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid. p. 24.

2.2 A INFLUÊNCIA NORTE-AMERICANA

As Guerras do Ópio, em 1839 e 1856, são exemplos da influência de fatores econômicos e políticos na regulamentação do comércio de drogas no mundo. Foi em nome da liberdade comercial, a fim de garantir seus interesses econômicos, que a Grã-Bretanha declarou guerra à China, buscando impor a legalização dos opiáceos aos chineses, que tentavam proibir o consumo e a importação da droga no país.

Nesta época, drogas hoje proibidas, como a cocaína e a heroína, movimentavam um lucrativo mercado legal, envolvendo interesses de potências do período. O ópio, por exemplo, era amplamente utilizado no âmbito médico, seja como sedativo, anestésico ou no tratamento de doenças gastrointestinais.

Nos Estados Unidos, após a Guerra de Secessão (1861-1865), ocorreram grandes mudanças na sociedade americana, que afetaram, em especial, o cenário religioso. Houve uma verdadeira explosão das atividades missionárias nas igrejas americanas, bem como o envolvimento destas em atividades políticas e de reforma social.

Surge então um movimento denominado "Movimento da Temperança", segundo o sociólogo Harry Levine, este

foi um dos movimentos de massa de maior vigor dos fins do século XIX e vai cumprir um papel fundamental na configuração da ideologia capitalista norte-americana de que o mundo da livre concorrência é justo; são certas pessoas que não colaboram.³⁰

Tal movimento, estruturado nos conceitos morais da época, buscava criticar o uso do álcool, defendendo sua abstinência completa e culpando este e seus consumidores por todos os problemas da nação norte-americana. Ainda segundo Levine, “para problemas sociais e econômicos muito concretos a ideologia da Temperança colocava o demônio do álcool como o grande responsável e a abstinência como a grande solução”.³¹

Da mesma forma como aconteceria mais tarde com as drogas ilícitas, o álcool serviu como bode expiatório, pois, entre outras razões, confrontava o espírito puritano, característica marcante da sociedade estadunidense. Assim, iniciou-se um confronto à posição liberal que existia em relação ao álcool até então.

³⁰ LEVINE, Harry Gene. *The alcohol problem in America: from temperance to alcoholism*. British Journal of Addiction, 1984. p.109-119 apud Carlini-Cotrim, Beatriz. *Movimentos e discursos contra as drogas: o caso da sociedade norte-americana*. Revista ABPAPAL, 1995, p. 109.

³¹ Ibid. p. 97.

Este confronto fez surgir, no seio da sociedade civil norte-americana, um grande número de sociedades e ligas buscando a moralização dos costumes e a abolição do consumo de álcool e demais drogas. Destaquem-se aqui o Partido Proibicionista (*Prohibition Party*), criado em 1869, a Sociedade nova-iorquina para supressão do vício, em 1868, a Liga das Senhoras Cristãs pela Sobriedade, em 1873 e a Liga Anti-Saloon (*Anti Saloon League*), fundada em 1895.³²

Nesta esteira, jornais e editoras que se dedicavam de forma exclusiva ao tema iniciaram uma discussão nacional acerca da necessidade de banir o consumo do álcool no país. Ademais, o movimento soube abarcar e se articular com outros movimentos sociais em ascensão, como as campanhas antitruste e a luta feminina pelo sufrágio universal.³³

Destaque-se também, de modo a colaborar com os brados proibicionistas, as preocupações do governo norte-americano relacionadas a interesses diplomáticos, como a necessidade de controle de mão de obra de imigrantes africanos, chineses e latino-americanos, contribuindo para a criação de estereótipos.

Las formas de ebriedad empiezan a simbolizar la medida de desviación que grupos determinados admiten sin temor a desintegrarse, y las medidas propuestas se ligan con esfuerzos de control cuyo objeto son sectores definidos por su marginación. Esta perspectiva propiamente sociológica es sensible, por ejemplo, a la relación que existe entre las primeras voces de alarma sobre el opio em Estados Unidos y el problema sindical planteado por los chinos, entre el rechazo de la cocaína em el Sur americano com el delicado momento por el que atraviesa la integración de los negros, y entre la condena de la marihuana com la entrada em masa de emigrantes mexicanos. Al vincularse los hábitos farmacológicos con características étnicas y sociales va fortaleciéndose un componente etnocéntrico que acabará distinguiendo entre drogas de razas «pueriles» y razas «civilizadas».³⁴

Ademais, houve inclusive a cooptação de movimentos profissionais para a causa moralista, vez que as associações médicas e farmacêuticas buscavam o monopólio sobre a prescrição de drogas, contribuindo para que a ideologia proibicionista ganhasse força e alcançasse os meios políticos.

Neste estado de puritanismo exacerbado, aliado com a preocupação das elites com as classes ou raças vistas como "perigosas" ou "inferiores", além de interesses

³² Cf. RIBEIRO, Marcelo; RIBEIRO, Maurides de Melo. *Política mundial de drogas ilícitas: uma reflexão histórica*, p. 1. Disponível em: <http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro_e_ribeiro_poltica_mundial_de_drogas.pdf>.

³³ Westerville Library. *History of the Anti-Saloon League 1893-1933*. Disponível em: <<http://www.wpl.lib.oh.us>>.

³⁴ ESCOHOTADO, Antonio. *Historia de las drogas*. 5. ed. Madrid: Espasa Calpe, 2002, p. 493-494.

econômicos nacionais nas áreas da saúde, começa a surgir o programa político Proibicionista.³⁵

Em 1909, tendo em vista a difícil fase nas relações comerciais entre EUA e China, aliada à pressão exercida pelos movimentos moralistas, o governo norte-americano convocou uma conferência, realizada em Xangai, que reuniu as potências coloniais da época (Inglaterra, Alemanha, França, Holanda e Portugal), bem como, representantes do imperador Chinês, com a finalidade de discutir limites à produção e ao comércio de ópio e seus derivados.³⁶

Segundo Thiago Rodrigues, “mesmo contrariados, os Estados europeus aceitaram formalmente a proposta do governo dos Estados Unidos de restringir o negócio do ópio apenas para prover as necessidades mundiais para uso médico dos opiáceos”.³⁷

Desta feita, a começar pela Conferência de Xangai, iniciou-se uma série de encontros diplomáticos internacionais voltados a estabelecer um controle sobre as drogas psicoativas, motivados fundamentalmente pelo ímpeto proibicionista do governo norte-americano.

Já em dezembro de 1911, foi realizada em Haia, na Holanda, uma nova conferência, mais uma vez incentivada pelos EUA, resultando num documento mais explícito e de maior impacto, que apresentava diretrizes no sentido de que os Estados signatários deveriam proibir em seus territórios o uso de ópio e cocaína, salvo por determinação médica.³⁸

Todavia, em razão da Primeira Guerra Mundial, a convenção internacional supracitada entrou em vigor apenas em 1921, tendo sido o seu documento incorporado como anexo ao Tratado de Versalhes.

Após a primeira grande guerra foi fundada a Liga das Nações, a primeira organização internacional nos moldes atualmente conhecidos, com fins políticos, poder regulamentar, personalidade internacional e modos de decisão pela maioria, e cujas bases e objetivos foram lançados por Woodrow Wilson, presidente dos Estados Unidos na

³⁵ CARNEIRO, Henrique. Transformações da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 259.

³⁶ AVELINO, Victor Pereira. *A evolução do consumo de drogas. Aspectos históricos, axiológicos e legislativos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2439, 6 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14469>>.

³⁷ RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2003, p. 28.

³⁸ RODRIGUES, Thiago. *A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente*. São Paulo: São Paulo Perspec, v. 16, n. 2, Junho 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12116.pdf>>.

época.³⁹

Sob o amparo da referida organização, a qual apresentava como membros permanentes de seu Conselho os Estados Unidos, França, Itália, Inglaterra e Japão, foram realizadas outras conferências, como a Conferência de Genebra, em 1924, que ampliou o conceito de entorpecente e estabeleceu as bases do controle do tráfico internacional, resultando na assinatura do acordo de Genebra, em 19 de fevereiro de 1925, que efetivou as disposições da Conferência de Haia, e as Conferências de 1931 e 1936, celebradas também em Genebra, sede social da Sociedade das Nações, nas quais se estabeleceu a obrigação dos Estados signatários de impedir a disseminação do vício em seus territórios.⁴⁰

Vale dizer que a convenção de 1936 foi a primeira a tratar especificamente sobre repressão ao tráfico internacional de drogas, nela a delegação norte-americana, comandada por Harry Anslinger, chefe do combate às drogas nos Estados Unidos, exigiu a criminalização total do comércio internacional de substâncias psicoativas (ópio, opiáceos e cocaína). Ocorre que a aplicabilidade do tratado restou enfraquecida, vez que a delegação norte-americana não assinou o documento final, diante da resistência imposta por países produtores de tais substâncias.⁴¹

Importante destacar que, mesmo defendendo medidas severas de controle no plano internacional, o governo norte-americano não estava defendendo uma internacionalização de sua lei nacional, vez que não havia no ordenamento interno dos Estados Unidos normas semelhantes ao que foi previsto no Tratado de Haia e demais convenções. Segundo Thiago Rodrigues, o que ocorreu de fato foi a "utilização pelo governo norte-americano de uma tática depois recorrente que consistiu em usar normas acordadas internacionalmente como instrumento para pressionar reformas legais internas".⁴²

Assim, enquanto era assinado o Tratado de Haia, transitava pelo Congresso norte-americano uma proposta de lei prevendo não mais apenas a fiscalização estatal, mas a efetiva proibição do livre consumo de opiáceos e cocaína. De forma que o cumprimento do acordo internacional só se daria com a adequação do código interno

³⁹ Cf. Seminário Liga das Nações. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7035430/Seminario-Liga-Das-Nacoes-1-Direito-USP>>. Acesso em: 19 abril 2009.

⁴⁰ FILHO, Vicente Greco. Tóxicos: prevenção-repressão. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51

⁴¹ RODRIGUES, THIAGO M. S.. *A infundável guerra americana*: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. São Paulo: São Paulo Perspec, v. 16, n. 2, p. 103, Junho 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12116.pdf>>.

⁴² Ibid.

estadunidense, que somente ocorreu com a promulgação da *Harrison Act*, em 1914.⁴³

A *Harrison Narcotic Act* foi a primeira lei, editada nos Estados Unidos, a prever um controle efetivo do Estado sobre as drogas. Caberia então a órgãos especiais do Estado avaliar o potencial medicinal de qualquer substância, controlando o consumo por meio de receitas médicas obrigatórias ou proibição expressa.

Destaque-se que, assim como o abuso do álcool estava associado com os imigrantes irlandeses, da cocaína com os negros e da maconha com os mexicanos, as primeiras leis proibindo o uso do ópio nos Estados Unidos estavam diretamente associadas a um forte “sentimento anti-chinês”⁴⁴. Segundo Orlando Zaccone, o início das políticas de proibição foi uma forma de mascarar o controle social exercido pelos Estados Unidos sobre essas minorias, uma vez que tornando algumas substâncias ilegais surgia a possibilidade de controle dessas populações, que traziam o seu uso como elemento cultural, “sob a justificativa de combate ao tráfico”.⁴⁵

Já o consumo do álcool foi banido nos Estados Unidos em 1920, como resultado da pressão por reformas internas, após a aprovação da 18ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que abriu caminho para a *Volstead Act*, conhecida como Lei Seca.⁴⁶

Com a 18ª Emenda à Constituição norte-americana, foi instituída a proibição total da produção, circulação, estocagem, importação, exportação e venda de bebidas alcoólicas em todos os Estados da federação. O que fez surgir um gigantesco mercado ilegal, circundado por circuitos clandestinos relacionados a outras atividades e drogas ilegais, como a cocaína. Até sua revogação, em 1933, a Lei Seca foi fundamental para o fortalecimento das organizações criminosas no país, como a máfia chefiada pelo lendário Al Capone, e para o crescimento do aparato burocrático-repressivo estatal, direcionado para perseguir o tráfico de álcool.

Com a finalidade de concretizar as intenções da 18ª Emenda Constitucional seria aprovado *The National Prohibition Act* (1919), informalmente conhecido como *Volstead Act*, que faria surgir a *Prohibition Unit* (Unidade do Proibicionismo), composta por uma

⁴³ RODRIGUES, THIAGO M. S.. *A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente*. São Paulo: São Paulo Perspec, v. 16, n. 2, p. 103, Junho 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12116.pdf>>.

⁴⁴ “o fumo de ópio se tornou um foco de sentimentos gerais anti-chineses, e esse grupo e o uso de ópio passou a ser percebido como uma ameaça à sociedade americana” BOEKHOUT VAN SOLINGE, Tim. *Drugs and decision-making in the European Union*. Amsterdam: CEDRO, 2002, p. 12. apud RODRIGUES, 2002, p. 63.

⁴⁵ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Reavan, 2007, p. 83.

⁴⁶ MUSTO, David F. *The american disease: origins of narcotic control*. 3. ed. New York (USA): Oxford University Press, 1999, p. 146.

divisão associada ao controle de bebidas alcóolicas (*Alcohol Tax Division*) e outra ao controle dos narcóticos (*Narcotic Division*). Em conjunto com a divisão de narcóticos, movimentos sociais proibicionistas (*Prohibition Movements*) passam a propagandear o perigo dos narcóticos, geralmente incorrendo em exageros ou distorções.⁴⁷

Diante da influência dos EUA e sua política externa, o modelo de repressão norte-americano passa a ser aceito internacionalmente como o mais “adequado” para enfrentar a produção e o comércio ilícito de drogas.

Ainda durante a década de vinte, surgia a preocupação quanto ao uso da maconha, tendo em vista o aumento da imigração mexicana, que era utilizada principalmente como mão-de-obra em fazendas de açúcar. Destaque-se que não só os mexicanos faziam uso da maconha, mas também os imigrantes sírios e indianos, fazendo com que o seu uso, assim como o álcool, fosse proibido por meio de lei federal.⁴⁸

A planta, que até então não tinha gerado preocupações na sociedade americana, passou a ser associada a um estereótipo de criminalidade, vez que, com a deflagração da crise de 1929, os mexicanos deixaram de ser bem vindos para tornarem-se excesso de mão-de-obra, criando uma demanda de controle sobre esses imigrantes, rotulados como criminosos, violentos, indolentes e preguiçosos.⁴⁹

No período conhecido como *Marihuana Scare* a maconha foi qualificada por autoridades sanitárias, religiosos e legisladores como uma das piores ameaças à segurança pública e à ordem, sendo associada ao cometimento de crimes, a orgias sexuais e inclusive à insanidade. As informações divulgadas sobre os perigos da maconha, como a de ser uma erva assassina (*killer-weed*), eram muitas vezes exageradas, suscitando o estigma moral dos usuários de drogas.⁵⁰

Em 1937 é aprovada a *Marihuana Tax Act* (Lei de imposto sobre a maconha), primeira lei Proibicionista da maconha nos EUA. Era evidente o caráter racial e de classe da proibição, de forma que o discurso moral das ligas puritanas era constantemente vinculado à condenação moral de minorias. A propaganda oficial vinculava o uso do álcool, do ópio, da maconha e do tabaco a “mexicanos, chineses, tarados, desempregados e criminosos”.⁵¹

Com a II Guerra Mundial (1939 a 1945) houve também o aumento do índice de

⁴⁷ MUSTO, David F. *The american disease: origins of narcotic control*. 3. ed. New York (USA): Oxford University Press, 1999, p. 146-150.

⁴⁸ *Ibid.* p. 219-220.

⁴⁹ CARNEIRO, Henrique. *Filtros, mezinhas e triacas: as drogas no mundo moderno*. São Paulo: Xamã, 1994.

⁵⁰ MUSTO, David F. *op.cit.* p. 228-229.

⁵¹ CARNEIRO, *op. cit.* p. 46.

consumo de drogas, preocupando a recém-criada ONU. Sob sua influência foram assinados protocolos em 1946, 1948 e 1953, atualizando acordos anteriores sobre o tema e restringindo a produção de opiáceos na fonte, permitindo sua destinação exclusivamente para uso médico.

Por todo o exposto, constata-se o grande poder de influência dos Estados Unidos no cenário internacional, sobretudo na questão das drogas, bem como, que a criminalização destas substâncias se deu, principalmente, por razões políticas e econômicas, pouco importando seus efeitos sob o aspecto científico.

3 OS DISCURSOS SOBRE AS DROGAS

Nas décadas de cinquenta a oitenta o tratamento dado pelo Estado, e pela sociedade em geral, em relação às drogas passa por uma série de transformações, principalmente no que se refere aos discursos difundidos pelos meios de comunicação, os quais contribuem para a criação de estereótipos e para o aumento da distância que separa as drogas proibidas das permitidas.

Segundo a criminóloga venezuelana Rosa Del Olmo, na década de cinquenta, predominava o discurso ético-jurídico sobre as drogas e, portanto, o estereótipo moral, “que considerava a droga fundamentalmente sinônimo de periculosidade, apesar de começar a se impor o modelo médico-sanitário com as opiniões dos especialistas internacionais”.⁵²

Destaque-se que este discurso decorre, principalmente, dos movimentos religiosos que, nas décadas anteriores, buscavam demonizar as drogas, chamando a atenção da opinião pública para a necessidade do seu controle repressivo, bem como, pressionar os legisladores, através do envolvimento em atividades políticas, para que se potencializassem as leis penais repressivas.

Segundo Salo de Carvalho:

O principal mecanismo de divulgação do discurso ético-jurídico, em nível internacional, será o Protocolo para Regulamentar o Cultivo de Papoula e o Comércio de Ópio, promulgado em Nova Iorque (1953). Contudo, o ingresso definitivo do Brasil no cenário internacional de combate às drogas ocorrerá somente após a instauração da Ditadura Militar, com a aprovação e promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes pelo decreto 54.216/64 subscrita por Castello Branco.⁵³

O consumo de drogas nesta época era considerado "patologia" ou "vício", de acordo com o caso e o tipo de droga, estando o consumidor vulnerável aos contatos delinquentes. Desta forma, com temor de que as drogas se tornassem atraentes, seu discurso era difundido em termos de "perversão moral", e seus consumidores considerados "degenerados" ou "criminosos viciados dados a orgias sexuais", o que demonstra claramente o apelo moral sobre o tema, bem como a associação droga-sexo. Destaque-se que a única forma de controle era a proibição, e o seu tratamento se limitava

⁵² OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 30.

⁵³ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 8.

a severas penas nos hospitais-prisão.⁵⁴

Segundo Erving Goffman, “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias”⁵⁵. Desta forma, a atribuição aos usuários de drogas, por meio dos referidos discursos, de características consideradas incomuns entre os membros da sociedade acaba por resultar na criação de estigmas, que contribuem para um afastamento da sociedade daqueles que já não podem ser considerados “normais”.

Ainda, para Goffman, “a estigmatização daqueles que têm maus antecedentes morais pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal”.⁵⁶ Sendo assim, resta evidente que os discursos difundidos sobre as drogas neste período contribuíam para a formação de um estigma moral negativo sobre seus usuários, acarretando em um distanciamento destes indivíduos da sociedade, o que, mais tarde, culminaria em uma verdadeira divisão da sociedade, de forma que aquele que usa ou comercializa substâncias consideradas ilícitas passaria a ser visto como inimigo, possibilitando, assim, a efetivação de estratégias ocultas de controle social.

Segundo Olmo, desde o pós-guerra o principal problema em relação às drogas era a "superprodução do ópio e sua conversão em morfina e heroína nos laboratórios europeus, negócio controlado pela Máfia, as grandes famílias do crime organizado, então fundamentalmente de origem italiana.”⁵⁷

Em razão desta ligação da droga com o crime organizado, burocratas estadunidenses apoiaram o aumento das penas, processo que culminou em duas leis nos EUA, a primeira, sancionada em 1951, apoiada com entusiasmo pelo congressista Hale Boggs, e a segunda, sancionada em 1956, apoiada pelo senador do Texas, Price Daniel.⁵⁸

Vale lembrar que, entre o sancionamento destas duas leis, seria aprovado o *Opium Protocol* (Protocolo do Ópio de 1953), último protocolo a ser aprovado antes das Convenções que hoje regem a produção e distribuição das substâncias entorpecentes, conhecido também como de Protocolo para Regulamentar o Cultivo de Papoula e o Comércio de Ópio.

Nesta época, em razão de não ter a mesma importância econômico-política de

⁵⁴ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 30.

⁵⁵ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988, p. 11.

⁵⁶ *Ibid.* p. 149-150.

⁵⁷ OLMO, op. cit. p. 31.

⁵⁸ MUSTO, David F. *The american disease: origins of narcotic control*. 3. ed. New York (USA): Oxford University Press, 1999, p. 231.

hoje, a droga ainda não era vista como um grande problema. Ademais, tendo em vista que seu consumo não atingia proporções elevadas, o problema permanecia restrito aos guetos urbanos, de forma que os especialistas norte-americanos, em especial os sociólogos, consideravam que o uso de drogas poderia coexistir com a sociedade em geral, vez que é uma prática de "subcultura", com características próprias e independentes.⁵⁹

Já nos anos sessenta o discurso começa a mudar, difundindo-se agora o modelo médico-sanitário. A droga então passa a ser considerada sinônimo de dependência, não mais sendo o consumidor visto como delinquente mas como doente.

Em 30 de março de 1961, foi firmada a Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes, anulando as anteriores, salvo a de 1936. Tal Convenção concentra a administração do controle de drogas na ONU, uniformizando a política de drogas internacionalmente, podendo ser identificada como o tratado-síntese da sequência de conferências internacionais realizadas até a década de 30 e depois da Segunda Guerra Mundial, documentos estes que expressaram unanimidade na ênfase proibicionista.⁶⁰

Composta de cinquenta e um artigos relaciona os entorpecentes, classificando-os segundo suas propriedades em quatro listas. Estabelece as medidas de controle e fiscalização prevendo restrições especiais aos particularmente perigosos; disciplina o procedimento para a inclusão de novas substâncias que devam ser controladas; fixa a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes; dispõe sobre as medidas que devem ser adotadas no plano nacional para a efetiva ação contra o tráfico ilícito, prestando-se aos Estados assistência recíproca em luta coordenada, providenciando que a cooperação internacional entre os serviços se faça de maneira rápida; traz disposições penais, recomendando que todas as formas dolosas de tráfico, produção, posse etc., de entorpecentes em desacordo com a mesma, sejam punidas adequadamente; recomenda aos toxicômanos seu tratamento médico e que sejam criadas facilidades à sua reabilitação.⁶¹

Nesta década, enquanto o estereótipo criminoso era enfatizado pelo discurso jurídico, considerando o pequeno vendedor como incitador ao consumo, o consumidor, graças à difusão do estereótipo da dependência, era qualificado de "doente", de acordo com o modelo médico-sanitário, já bem consolidado pelo discurso médico.⁶²

Tal dicotomização usuário/traficante, ignorando as diversas possibilidades de interação entre o uso e o tráfico de drogas, passa a influenciar o processo de criação de

⁵⁹ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 30.

⁶⁰ FILHO, Vicente Greco. *Tóxicos: prevenção-repressão*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33.

⁶¹ Convenções internacionais sobre drogas. Disponível em <<http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/convenc.htm>>.

⁶² OLMO, op. cit. p. 34.

estigmas, o que contribui para a concretização de teorias de controle social, vez que possibilita uma diferenciação definida por características sociais e pessoais do agente, e não pela conduta em questão.

Deste modo, pode-se afirmar que na década de sessenta se observava um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por tratar-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinquente.⁶³

Neste momento, a preocupação não era exatamente com a droga, mas com a delinquência juvenil. O consumo deixava de ser próprio dos guetos urbanos, dos negros, porto-riquenhos ou mexicanos, passando a ser comum também entre os jovens brancos da classe média norte-americana. Destaque-se aqui o grande consumo de maconha e ácido lisérgico (LSD) pelos jovens americanos nos festivais de música ao ar livre, como o famoso Festival de *Woodstock*.

Era o início da década da rebeldia juvenil, da chamada "contracultura", das buscas místicas, dos movimentos de protesto político, das rebeliões dos negros, dos pacifistas, da Revolução Cubana e dos movimentos guerrilheiros na América Latina, da Aliança para o Progresso e da guerra do Vietnã. Estava-se transtornando o "American way of life" dos anos anteriores; mas sobretudo era o momento do estouro da droga e também da indústria farmacêutica nos países desenvolvidos, especialmente nos Estados Unidos. Surgiam as drogas psicodélicas como o LSD com todas as suas implicações, e em meados da década aumenta violentamente o consumo de maconha, já não só entre os trabalhadores mexicanos, mas também entre os jovens da classe média e alta.⁶⁴

O consumo de tais substâncias "era a arma por excelência que os jovens haviam encontrado para responder ao desafio da ordem vigente nos países desenvolvidos."⁶⁵ De forma que a droga começa a ser tratada, em matéria de segurança, como inimigo interno.

O presidente Nixon, em um discurso da época, chegou a dizer que o abuso de drogas tinha atingido dimensões de emergência nacional.⁶⁶ Assim, a opinião pública passou a reclamar algum tipo de ação, visando proteger a juventude americana e o *American way of life*. A resposta veio em 1969, com a "Operação *Intercept*", que tinha como finalidade acabar com a droga proveniente do México, todavia, tal operação resultou em um grande fracasso, pois

⁶³ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.

⁶⁴ Ibid. p. 33.

⁶⁵ Ibid. p. 36.

⁶⁶ Ibid.

[...] não só abriu caminho para a produção de maconha na Jamaica e posteriormente Colômbia, mas também porque levou milhares de dependentes dentro dos Estados Unidos a consumirem outras drogas, em especial a heroína, criando assim a chamada “epidemia da heroína”, no final da década e sobretudo no início dos anos setenta.⁶⁷

Ainda na década de sessenta, às vésperas das eleições, seriam enfatizadas as campanhas da “lei e ordem”, visando não só reorganizar mas também criar novos escritórios governamentais para controlar o problema, como por exemplo, a partir de abril de 1968, o *Bureau of Narcotics and Dangerous Drugs*, dentro do Departamento de Justiça. O que viria a reforçar a propagação do estereótipo criminoso para o traficante.⁶⁸

Destaque-se que, do ponto de vista da criminologia crítica, a criminalidade, enquanto “bem negativo”, é distribuída “desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”⁶⁹, “em processos protagonizados por sujeitos-autores de comportamentos definidos como desviantes e sujeitos-detentores do poder de definir tais comportamentos como desviantes”⁷⁰, o que faz com que os processos seletivos que constituem a criminalidade sejam “fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas, etc.”⁷¹

Desta forma, fica claro que a propagação de estereótipos através de discursos punitivos contribui para uma maior seletividade penal e, conseqüentemente, para um direito penal desigual, vez que a mudança de *status* e de identidade social do condenado, com a estigmatização, ao mesmo tempo que reflete uma realidade social “construída por juízos atributivos, determinados, primariamente, pelas meta-regras e, apenas secundariamente, pelos tipos penais”⁷², também produz “efeitos reais de alarme social, necessário para campanhas de lei e ordem, desencadeadas para ampliar o poder político e legitimar a repressão penal em épocas de crise social”.⁷³

Contrariamente ao que aconteceu nas décadas anteriores, o consumo de drogas ganha o espaço público, aumentando sua visibilidade e, conseqüentemente,

⁶⁷ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 36.

⁶⁸ *Ibid.* p. 35.

⁶⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 161.

⁷⁰ *Ibid.* p. 12.

⁷¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Florianópolis, p. 1, 2005. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf>.

⁷² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 12.

⁷³ SANTOS, op. cit. p. 3.

gerando o “pânico moral” que deflagrará intensa produção legislativa em matéria penal. Neste quadro, as campanhas idealizadas por movimentos sociais repressivistas aliadas aos meios de comunicação justificarão os primeiros passos para a transnacionalização do controle sobre os entorpecentes.⁷⁴

Já nos anos setenta, a heroína passaria a ser considerada “inimigo público”, servindo como uma forma indireta de conservar a ordem, bem como, uma arma para a neutralização do inimigo interno (aqueles jovens consumidores de maconha da década anterior). Inicia-se então o discurso político para que a droga começasse a ser vista definitivamente como uma ameaça à ordem.⁷⁵

Percebe-se aqui o início de um gradativo processo de estigmatização, pois, ao identificar a droga (e, conseqüentemente, as pessoas envolvidas com esta) com a figura de um inimigo, ocorre uma verdadeira cisão na sociedade, entre os cidadãos e os não-cidadãos (inimigos), sendo que estes últimos têm uma conseqüente redução em sua valorização como indivíduo.

Segundo Juarez Cirino dos Santos,

uma Política Criminal de “proteção da sociedade contra o crime” como foco dirigido para o indivíduo criminoso, submetido à remoção, segregação, cura e educação, sob o fundamento do estado “perigoso”, mesmo que acene com um Direito Penal “humanizado” pela “ciência do crime e do criminoso”, não deixa de constituir a forma mais acerbadada de violência repressiva (...).⁷⁶

Ademais, além da preocupação com o inimigo interno, começa a surgir neste período também a discussão sobre o inimigo externo, como forma de responsabilizar outros países pelo consumo de drogas nos EUA. Este era um problema que deveria ser enfrentado não apenas domesticamente, mas em nível internacional, além das várias medidas internas tomadas, como a criação dos escritórios federais e leis mais severas, seria necessário também uma normativa jurídica internacional, o que levaria o discurso agora jurídico-político e o estereótipo político-criminoso da droga para além das fronteiras estadunidenses. Neste sentido, em 1971, a ONU aprova o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas, e, em 1972, o Protocolo que iria alterar a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, a fim de incluir nas listas de proibição uma série de substâncias que antes haviam sido excluídas, como as anfetaminas.⁷⁷

⁷⁴ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 9.

⁷⁵ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 39.

⁷⁶ SANTOS, Juarez Cirino. *As raízes do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 51 apud CARVALHO, 2006, p. 75.

⁷⁷ OLMO, op. cit. p. 42.

Na América Latina, a regulação do discurso jurídico pode ser observada, de maneira simultânea, em quase todos os países. Em razão de estarem sendo "importados" discursos alheios, que não levavam em conta fatores científicos, como a diferença entre as drogas, nem mesmo fatores sociais e específicos de cada país, de forma que os resultados obtidos foram desastrosos. Assim, especialmente por meio do discurso dos meios de comunicação, que, muitas vezes, acabava misturando de forma incoerente os diversos estereótipos já difundidos, se inicia o chamado "pânico" em torno da droga.

Basta rever a proliferação, nos últimos anos, de livros, artigos e entrevistas sobre a droga, cheios de preconceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, onde se mistura a realidade com a fantasia, o que só contribuiu para que a droga fosse assimilada à literatura fantástica, para que a droga se associasse ao desconhecido e proibido, e em particular, ao temido. Isto é, à difusão e concretização posterior do terror. Converte-se desta maneira na "responsável" por todos os males que afligem o mundo contemporâneo porque a própria palavra está funcionando como estereótipo, mais do que como conceito; como crença, mais do que como descoberta científica pesquisada. É o bode expiatório por excelência.⁷⁸

Isto mostra que não havia nenhuma preocupação em informar os cidadãos adequadamente sobre os diversos efeitos do uso das substâncias consideradas ilícitas, pelo contrário, o tema era mistificado e sua investigação científica restringida, de forma que tanto drogas altamente danosas, como a heroína, e drogas hoje consideradas leves, como a maconha, eram igualmente consideradas responsáveis pelos males que afligem a sociedade.

A maconha era qualificada como erva maldita pelos meios de comunicação, responsável pela criminalidade, violência e também pela, ainda hoje identificada, "síndrome amotivacional". Aplicando-se o estereótipo criminoso para os usuários pobres, habitantes das favelas e guetos urbanos, e o estereótipo da dependência para os "meninos de bem", que muitas vezes eram flagrados cultivando a maconha em sua própria residência.⁷⁹

No Brasil, tal diferenciação foi percebida por Vera Malaguti Batista, em sua pesquisa sobre a criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro, que relata a utilização do estereótipo médico aos jovens de classe média consumidores de drogas e do estereótipo criminal aos jovens pobres que a comercializam, concluindo que "o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parte da

⁷⁸ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 21-22.

⁷⁹ *Ibid.* p. 46.

juventude considerada perigosa".⁸⁰

Destaque-se que, nos Estados Unidos, o discurso contra as drogas começa neste momento a se vincular, em especial, com a cocaína, em razão do crescente consumo e disponibilidade. A entrada da droga em questão no mercado norte-americano se dá, principalmente, devido à instalação de sua indústria na América Latina, corroborado pelo declínio da heroína quando termina a guerra do Vietnã.

Na década de oitenta, em razão do discurso difundido nos últimos anos ter colocado a cocaína em destaque, a preocupação central agora é justamente a entrada da droga proveniente do exterior, sobretudo os aspectos econômicos e políticos do tráfico de cocaína. Neste período o discurso jurídico passa a sobrepor o discurso médico, deixando o consumidor de ser visto como "doente" para ser considerado "cliente de substâncias ilícitas".⁸¹

[...] os governos dos Estados Unidos, a partir dos anos 80, utilizam o combate às drogas como eixo central da política americana no continente. Passam a difundir termos como "narcoguerrilha" e "narcoterrorismo", numa clara simbiose dos seus "inimigos externos". As drogas passam a ser o eixo das políticas de segurança nacional nos países atrelados a Washington, ao mesmo tempo em que o capital financeiro e a nova divisão internacional do trabalho os obriga a serem os produtores da valiosa mercadoria.⁸²

A interferência no tráfico internacional, buscando expor as técnicas financeiras utilizadas pelos traficantes para mobilizar o dinheiro no mundo todo, passa a ser a principal tática do governo norte-americano no que tange à questão das drogas. Os funcionários federais do DEA passam então a se concentrar nos chamados narcodólares.

Esta ênfase nos aspectos econômico e político das drogas – especialmente da cocaína – é tão notória que inclusive os especialistas, antes ocupados exclusivamente em difundir o discurso médico, agora atentam para o impacto político e econômico do tráfico na sociedade, como pode se ver pelo comentário do conhecido psiquiatra Sidney Cohen à época:

Os aspectos da saúde pública já não são tão graves, mesmo quando a morbidade e a mortalidade aumentam por causa da cocaína. Mas sim o impacto desorganizador dos bilhões de cocadólares nas nações produtoras e consumidoras, que produz um nível de corrupção, violência e desmoralização que prejudica a todos.⁸³

⁸⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 16

⁸¹ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 55.

⁸² BATISTA, op. cit. p. 16.

⁸³ OLMO, op. cit. p. 56.

A preocupação com fatores políticos e econômicos é o estopim para a transnacionalização do programa político de repressão às drogas, que busca, através de uma ação conjunta e universal, orientada por princípios e objetivos comuns, dirimir as fronteiras nacionais para o combate à criminalidade. Todavia, “como em todo processo de universalização cultural e/ou econômico, os argumentos centrais para a repressão da delinquência passam a ser invocados de forma autônoma e distante das especificidades locais”.⁸⁴

Começa a ser difundido então o discurso jurídico transnacional, cuja preocupação é o controle da economia clandestina ligada ao tráfico de drogas além das fronteiras norte-americanas. Desta forma, de acordo com a política econômica protecionista da nova administração, as drogas provenientes do exterior não deveriam chegar nem tampouco sair dos Estados Unidos.⁸⁵

Neste sentido, em 1980 ocorre a ratificação por parte dos Estados Unidos da Convenção Única de Estupefacientes de 1961, da ONU, assim como do Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971. Neste mesmo ano, seria firmado também o Tratado de Extradução com a Colômbia (principal centro de processamento da cocaína), com a finalidade de julgar os traficantes colombianos que atentavam contra a economia norte-americana dentro dos Estados Unidos.

A principal característica deste discurso jurídico transnacional é a responsabilização dos imigrantes ilegais pelo aspecto econômico das drogas, o que pode ser constatado na seguinte declaração do chefe da Seção de Investigação sobre a Cocaína do DEA, Ronald J. Caffey, em 1982:

As investigações do DEA indicam que uma proporção significativa dos traficantes de cocaína *colombianos* que operam nos Estados Unidos é constituída de imigrantes ilegais. (...) Em virtude desta infiltração são exportadas para os Estados Unidos *outras formas de atividade criminosa e potencialmente subversiva*, o que representa *uma grave ameaça à nossa segurança nacional*.⁸⁶

Desta forma, os interesses econômicos e políticos que levaram à transnacionalização do programa político proibicionista se alinham com o interesse de controle social desta parcela da população (os imigrantes), o que se reflete nos discursos que são difundidos sobre o tema, que associam as drogas aos imigrantes ilegais.

⁸⁴ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 9.

⁸⁵ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 58.

⁸⁶ RONALD, J. Caffey. “The Strategy of Enforcement: Counter attack on cocaine”, In: *Drug Enforcement*, OEA, 1982, p. 2 apud OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 59.

Surge então o estereótipo criminoso latino-americano, em particular colombiano, como produto do discurso jurídico e do discurso dos meios de comunicação, que da mesma maneira como aconteceu com os chineses e o ópio no início do século, ou com os mexicanos e a maconha década de trinta, passam a ser vistos como responsáveis pelo tráfico de cocaína para os Estados Unidos, os chamados *Cocaine Cowboys*.⁸⁷

Desta forma, fica clara a importância dos discursos (jurídicos ou dos meios de comunicação) na formação de estereótipos, vez que estes têm o condão de construir a “realidade social”, através de sua influência na formação do senso comum. Neste sentido, segundo Erving Goffman, “a estigmatização de membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição”.⁸⁸

Em março de 1981, logo depois de assumir o cargo, o presidente Reagan demonstrou preocupação com a questão das drogas, declarando: “O uso indevido de drogas é um dos nossos maiores problemas. Se não agirmos, correremos o risco de perder grande parte de toda uma geração”. Iniciava-se então a conhecida guerra contra as drogas do presidente Reagan. Para tanto, Reagan trata de criar a infra-estrutura necessária e anuncia seu plano nacional para combater o crime organizado e, conseqüentemente, o tráfico de drogas.⁸⁹

Como tônica da Proibição, a guerra às drogas jamais se aproximou da meta em erradicar o negócio e o consumo de psicoativos no mundo. O caráter militar assumido pela luta internacional contra as drogas ilícitas deve ser encarado não como uma inovação completa do proibicionismo, mas sim, como a transposição para o plano internacional da lógica coercitiva e policial de controle social consolidada localmente pela via da repressão a consumidores e negociantes de substâncias psicoativas. Com isso, afirma-se que a dimensão diplomático-militar assumida pela Proibição é um desdobrar das táticas de controle social brotadas no início do século XX que forja uma inusitada modalidade de prevenção geral internacional.⁹⁰

Assim, o *Select Committee on Narcotics Abuse and Control* é reconstituído, enviando uma missão de estudo ao México, Peru, Bolívia, Colômbia e Jamaica. É aprovada a Emenda Gilman-Hawkins com a finalidade de suspender a ajuda econômica aos países que não cooperam com o programa antidrogas norte-americano, aumentando-

⁸⁷ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 59-60.

⁸⁸ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988, p. 149-150.

⁸⁹ OLMO, op. cit. p. 60.

⁹⁰ RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e a abolição das penas. In: Passetti, Edson (org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan/Nu-Sol, 2004, p. 8-9.

se a cooperação internacional aos programas de controle, permitindo o alcance de um dos objetivos básicos da nova estratégia: internacionalizar o controle de drogas. Ademais, seriam realizadas diversas operações neste sentido, como a Operação *Pez Espada*, no Sul da Flórida, a Operação *Trampa*, no Caribe, em 1982, e a Operação *Padrino* contra a cocaína em 1983, na Colômbia e México, entre outros.⁹¹

Apesar dos esforços se concentrarem no exterior, dentro dos Estados Unidos várias medidas também são tomadas para reduzir o tráfico e o uso indevido de drogas. Todavia, a verdadeira batalha se dá fora do país, assim assume o governo quando diz: “A solução do problema do consumo de drogas nos Estados Unidos está nos países estrangeiros que produzem as drogas ilícitas mais importantes”.⁹²

Assim, a "guerra contra as drogas" se concentra na tentativa de eliminação das drogas antes destas chegarem aos Estados Unidos, bem como, de eliminação dos traficantes, sem, no entanto, abordar questões relativas ao consumo. De acordo com Rosa Del Olmo, a persistência em buscar a solução para o consumo de drogas além das fronteiras norte-americanas permitiu a legitimação da intervenção dos Estados Unidos – diplomática, financeira e até militar – em outros países.⁹³

Ainda hoje, a repressão aos entorpecentes integra a política exterior dos EUA, que são o maior mercado consumidor de drogas no mundo, e impõem aos países produtores meta de redução e erradicação das culturas proibidas. Para isso, não poupa esforços nem dinheiro, e ameaça com cortes de ajuda militar e econômica aos países em desenvolvimento que não se amoldem à sua política de drogas.⁹⁴

Ademais, o discurso político-jurídico transnacional acaba incorporando os postulados da Doutrina de Segurança Nacional à questão das drogas. O que se explica pelo fato das drogas estarem afetando o próprio poder Estatal. Este discurso, tendo em vista seu conteúdo geopolítico, já não mais diferencia doente de consumidor, delinquente de traficante, mas países vítimas de países vitimários.⁹⁵

Pelo exposto, fica evidente que durante este período, no Continente americano, predominava o discurso político-jurídico transnacional, assim como os estereótipos da cocaína e do político-criminoso latino-americano, restringindo-se, assim, a questão do consumo e tráfico de drogas a apenas uma droga e a apenas um responsável. O que ia,

⁹¹ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 62.

⁹² Ibid. p. 64.

⁹³ Ibid. p. 68.

⁹⁴ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 56.

⁹⁵ OLMO, op. cit. p. 69.

justamente, de encontro aos interesses políticos e econômicos norte-americanos.

Desta forma, percebe-se que a influência de fatores não relacionados diretamente com o controle de drogas (como interesses econômicos, política internacional, controle social, xenofobia, etc.), assim como ocorreu no século XIX, leva ao desenvolvimento de um modelo político que, por não buscar compreender o fenômeno das drogas a partir de sua realidade social, acaba por gerar efeitos muito piores dos que os ocasionados diretamente pelo uso de drogas, como violência, corrupção, encarceramento em massa, estigmatização e marginalização.

4 A BASE ESTRUTURAL POLÍTICA PROIBICIONISTA

4.1 A DEFESA SOCIAL

Este plano político transnacional que deu origem ao atual modelo repressivo de combate às drogas tem como base estrutural e ideológica o tripé formado pela Ideologia da Defesa Social, pelos Movimentos de "Lei e Ordem" e, subsidiariamente, pela Ideologia da Segurança Nacional.

Segundo Salo de Carvalho, a Defesa social pode ser visualizada a partir de uma duplicidade funcional, se apresentando como ideologia em sentido negativo, formando o pano de fundo teórico que conforma o senso comum dos atores do sistema penal, e como ideologia em sentido positivo, agregando sujeitos que compartilham do objetivo da transnacionalização de determinado projeto de reforma de leis penais, através dos Movimentos da Defesa Social.⁹⁶

Alessandro Baratta faz a seguinte explanação sobre seu nascimento:

A ideologia da defesa social (ou do "fim") nasceu contemporaneamente à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. As escolas positivistas herdaram-na da Escola clássica, transformando-a em algumas de suas premissas, em conformidade às exigências políticas que assinalam, no interior da evolução da sociedade burguesa, a passagem do estado liberal clássico ao estado social. O conteúdo dessa ideologia, assim como passou a fazer parte – embora filtrado através do debate entre as duas escolas – da filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem de rua (ou seja, das *every day theories*).⁹⁷

Ou seja, de um lado a Ideologia da Defesa Social, nascida com os "clássicos" e revigorada pelo positivismo criminológico e tecnicismo dogmático, pauta os saberes sobre crime e criminalidade, definindo sua forma de interpretar. Do outro lado, o Movimento de Defesa Social, sob o influxo do sistema de ideias da Ideologia da Defesa Social, cria movimentos político-criminais cujo escopo é transnacionalizar projetos penais para os

⁹⁶ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 24.

⁹⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 42.

países ocidentais.⁹⁸

O conteúdo dessa Ideologia da Defesa Social, projetada como política de transformação legislativa pelos Movimentos de Defesa Social, é reconstruído por Baratta a partir dos seguintes princípios cardeais:

- a) Princípio da legitimidade. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.
- b) Princípio do bem e do mal. O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.
- c) Princípio da culpabilidade. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.
- d) Princípio da finalidade ou da prevenção. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce função de ressocializar o delinquente.
- e) Princípio da Igualdade. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.
- f) Princípio do interesse social e do delito natural. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais).⁹⁹

Baratta, em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, confronta tais princípios com as teorias contemporâneas sociológicas da criminalidade, levando a uma inevitável crítica e, conseqüente, superação do conceito de defesa social, vez que não há correspondência entre a fundamentação da Ideologia da Defesa Social, representada por tais princípios, e a realidade social efetivamente produzida por sua prática.

Desta forma, torna-se evidente para Baratta, do ponto de vista da crítica da

⁹⁸ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 24.

⁹⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 42-43.

ideologia e da capacidade de analisar realisticamente, o notável atraso da ciência do direito penal com relação à interpretação realizada atualmente no âmbito das ciências sociais (sociologia criminal, sociologia jurídico-penal) sobre esta matéria.¹⁰⁰

Tendo em vista que a Ideologia da Defesa Social é a ideologia dominante do sistema penal, constituindo a base do discurso repressivo desse sistema, pode-se dizer que a mesma promove a integração dos sistemas penal e de controle social, objetivando tornar mais eficaz a principal função deste último, qual seja, reproduzir as relações sociais de produção e desigualdade.

Sendo assim, esta ideologia acaba por legitimar o discurso oficial e instrumentalizar os aparelhos repressivos. Nas palavras de Salo de Carvalho,

[...] a estrutura principiológica da ideologia da Defesa Social permitiria, assim, função legitimadora do *establishment*. Legitimaria o Sistema Penal – racionalizado pelo discurso oficial das instituições – induzindo o consenso no qual o Estado, através do legislativo, tutelaria bens jurídicos universais e monolíticos, compartilhados por toda a sociedade de determinado local, em determinada época; e instrumentalizaria os aparelhos repressivos, determinando atuação letal que visa a manutenção da estrutura hierarquizada e seletiva, a partir da atuação do modelo repressivo.¹⁰¹

Para Baratta, o conceito de defesa social aparenta ser, na ciência penal, a condensação dos maiores progressos realizados pelo direito penal moderno. O que faz com que seja muito raramente objeto de análise, vez que possui um forte conteúdo emocional, em especial na consciência dos estudiosos e operadores jurídicos que se consideram progressistas, pois seu uso é acompanhado de “uma irrefletida sensação de militar do lado justo, contra mitos e concepções mistificantes e superados, a favor de uma ciência e de uma práxis penal racional”.¹⁰²

Segundo Vera Malaguti Batista, tal sensação acaba sendo reforçada pela mídia que, ao demonizar as drogas e disseminar o medo e a sensação de insegurança diante de um Estado ineficaz e corrupto, despolitiza as massas urbanas, “transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força.”¹⁰³

Ainda, a partir do exame das diversas teorias sociológicas sobre a criminalidade e

¹⁰⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 44.

¹⁰¹ CARVALHO, Salo de. *A política criminal das drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização*. Rio de Janeiro: Luam, 1996. p. 137.

¹⁰² BARATTA, op. cit. p. 43-44.

¹⁰³ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 35.

sobre o direito penal, Baratta identifica o ponto central sobre o qual recai sua crítica ao conceito de defesa social, qual seja, sua ideologia é “caracterizada por uma concepção abstrata e a-histórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses”.¹⁰⁴

Ou seja, a fim de se conceber uma teoria adequada da criminalidade, sobre a qual se basearia um novo modelo integrado de ciência do direito penal, é necessário trabalhar com “um conceito situado, ou seja, com uma abstração determinada correspondente a específicas formações econômico-sociais e aos problemas e contradições que lhe são inerentes”.

Destarte, o horizonte macrossociológico desta nova teoria, diferentemente da Ideologia da Defesa Social, se daria por conceitos mais determinados, como os de “sociedade feudal”, “de transição”, “sociedade capitalista”, etc. Ademais, esta teoria trabalharia “sobre a base de uma análise dos conflitos de classe e das contradições específicas que caracterizam a estrutura econômico-social das relações de produção de determinada fase do desenvolvimento de uma formação econômico-social”.¹⁰⁵

Na sociedade capitalista, segundo Michel Foucault, o direito de punir é deslocado

[...] da vingança do soberano para a "defesa social" - obviamente entendida como defesa das condições materiais e ideológicas da sociedade capitalista -, com base na teoria do contrato social, segundo a qual a condição de membro do corpo social implica aceitação das normas sociais, e a violação dessas normas, a aceitação da punição.¹⁰⁶

Tal entendimento corrobora a visão de que os objetivos reais do aparelho penal consistem na reprodução da criminalidade, "pelo recorte de formas de criminalidade das classes e grupos sociais inferiorizados (com exclusão da criminalidade das classes e grupos sociais dominantes)", e na reprodução das relações sociais, "porque a repressão daquela criminalidade funciona como tática de submissão ao poder empregada pelas classes dominantes". Desta forma, a explicação da justiça penal reside em seus objetivos ocultos, através do controle diferencial do crime.¹⁰⁷

Nesta esteira, apesar da desconstrução da base estrutural da Ideologia da Defesa Social pela análise crítica da criminologia da reação social, a mesma permanece

¹⁰⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 47-48.

¹⁰⁵ Ibid. p. 47-48.

¹⁰⁶ FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 69-76 apud SANTOS, 2006, p. 75.

¹⁰⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia Radical*. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006, p. 82.

fornecendo os signos de interpretação do crime e da pena na atualidade, o que se deve principalmente a sua capacidade de reprodução e infiltração no senso comum.

Ainda, considerando-se que tal ideologia sintetiza o “conjunto de representações sobre o crime, a pena e o Direito Penal construídas pelo saber oficial e, em especial, sobre as funções socialmente úteis atribuídas ao Direito Penal”¹⁰⁸, possuindo como escopo a proteção aos bens jurídicos e o controle da criminalidade em defesa da sociedade, a mesma acaba por legitimar o sistema repressivo, mantendo a estrutura hierarquizada e seletiva do sistema de controle social.

Nas palavras do jurista francês Marc Ancel, um dos iniciadores do movimento da Nova Defesa Social,

[...] a Política Criminal que ela (Defesa Social) busca instaurar consiste, portanto, em estabelecer as bases e precisar as orientações de uma luta esclarecida contra o fenômeno criminal. A primeira preocupação é voltada para as condições de uma ação destinada a proteger a Sociedade no seu todo, garantindo desde logo o respeito e a proteção do homem como tal; e essa ação, que visa também por isso mesmo – acabamos de ver – a estabelecer uma melhor higiene social [...].¹⁰⁹

Para Vera Malaguti Batista, esta concepção higienista estava muito presente nas intervenções urbanas realizadas no Rio de Janeiro, no final do século XIX e começo do século, tendo resultado da combinação das políticas urbanas republicanas com as políticas diretas de controle social.

É uma luta que se dá entre dois campos: da um lado "o progresso, a civilização e a regeneração", do outro a "cidade atrasada, suja e doente". Institui-se o "bota-abaixo" e surgem os deserdados da urbe renovada. Uma grande força segregadora se articula através de um conjunto notável de obras e regulamentações jurídicas, executadas nos moldes de uma operação militar. É reduzido a escombros o suporte material da trama de relações engendradas na desagregação do escravismo. A urbanização do Rio de Janeiro (e do Brasil) é o retrato fiel de sua visão de cidadania: a exclusão permanente das classes subalternas.¹¹⁰

De acordo com Juarez Cirino dos Santos, a política penal do Estado integra a estratégia das classes dominantes, vez que separa estruturalmente a criminalidade pela posição de classe do autor, a fim de manter o controle social das classes inferiorizadas, o

¹⁰⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, *Dogmática e Sistema Penal: em busca de segurança jurídica prometida*, 1994, p. 231 apud CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 28.

¹⁰⁹ ANCEL, Marc. *A nova defesa social: um movimento de política criminal humanista*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 241.

¹¹⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 39-40.

que diverge substancialmente da política criminal alternativa da Criminologia Radical, vista como estratégia das classes e categorias sociais dominadas.¹¹¹

Já o Movimento da Defesa Social como movimento acadêmico organizado, é apresentado, segundo Carvalho, como “instrumentalização/renovação do paradigma etiológico da criminologia positivista, criado por Gramatica e recebendo, a partir da atualização obtida pela obra de Ancel, a denominação de Nova Defesa Social.”¹¹²

Em resumo, o Movimento da Defesa Social aparece como ideologia positiva da Ideologia da Defesa Social, catalizando e publicizando seus princípios e objetivos.

Seria possível dizer que o Movimento de Defesa Social se enraizou entre 1945 e 1949. Em 1948, obteve reconhecimento internacional ao se estabelecer a Seção de Defesa Social das Nações Unidas, que definiu como objetivo “a prevenção do delito e o tratamento dos delinquentes”, frase que resume os princípios fundamentais da nova defesa social.¹¹³

Rosa Del Olmo aponta tal movimento como doutrina-chave da transnacionalização do controle social, visando a proteção da sociedade através de um conjunto de medidas que tem como finalidade “neutralizar” o delinquente, removendo-o, segregando-o, ou aplicando-lhe métodos educativos ou reabilitadores.¹¹⁴

A esse respeito, nas palavras de Marc Ancel,

O movimento de defesa social é universalista por excelência, desconhecendo assim, naturalmente, qualquer manifestação nacionalista. O fenômeno criminal é além do mais um fenômeno humano, cujo estudo dever ser realizado antes de tudo pelas ciências humanas, que não conhecem fronteiras. Os meios de lhe fazer face devem ser pesquisados através de uma cooperação internacional decidida e leal; e o exame das experiências estrangeiras, sua confrontação sobrepondo-se às técnicas peculiares a cada país e mesmo a cada sistema, é uma das condições básicas à formulação de uma Política Criminal racional de luta contra o crime.¹¹⁵

Destaque-se que a difusão destes ideais revela também a forte influência dos Estados Unidos nos países da América Latina, vez que os mesmos ultrapassaram as fronteiras estadunidenses em razão dos diversos congressos e seminários internacionais realizados, sobretudo, para tratar de temas que ameaçam especialmente a sociedade norte-americana.

¹¹¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia Radical*. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006, p. 119.

¹¹² CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 28.

¹¹³ OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 120.

¹¹⁴ Ibid. 119-120.

¹¹⁵ ANCEL, Marc. *A nova defesa social: um movimento de política criminal humanista*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.365

[...] a potência dominante no capitalismo impõe os temas que dever ser discutidos nos congressos internacionais e a preocupação central é o controle social dos "resistentes" para manter "a ordem e o progresso" e evitar assim a revolução. Hoje em dia, todavia, a ameaça não são "as classes perigosas" dos países que faziam a revolução industrial. Hoje em dia a ameaça se tornou transnacional.¹¹⁶

Desta forma, é possível compreender de que forma e em que bases ocorreu a transnacionalização deste plano político que deu origem ao atual modelo repressivo de combate às drogas.

Ainda, vale dizer que, apesar do Movimento da Defesa Social negar as concepções tradicionais do direito penal, em especial a função retributiva da pena, pautando seu direcionamento nos conceitos de ressocialização e, assim, auto-atribuindo caráter humanista ao seu modelo teórico,

[...] a adoção de categorias como periculosidade, reeducação, personalidade desviante, prevenção da reincidência e medidas de segurança extra-penais desmentem o projeto humanitário, pois, ao serem deslocadas do paradigma etiológico, são revigoradas, retornando ao horizonte de ação do direito penal.¹¹⁷

Desta forma, tendo em vista a reforma dos sistemas penais sob estas bases, a partir de uma luta científica e transnacionalizada contra o delito, estabeleceu-se o projeto de universalização do controle social.

4.2 IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL

Assim como o Movimento da Defesa Social, os postulados ideológicos da Segurança Nacional têm sua gênese no pós-guerra, com o início da Guerra Fria e a bipolarização leste-oeste. Se direcionando, especificamente, à visualização do criminoso político como inimigo a ser eliminado.

Para Salo de Carvalho, “a consequência da configuração deste modelo repressivo bélico será estabelecer programação genocida na América Latina.”¹¹⁸ De forma que estar-se-á deflagrando a lógica da guerra, permanentemente, contra o inimigo selecionado, criminoso político ou comum. O que, para Zaffaroni, é observado na realidade latino-

¹¹⁶ OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 156.

¹¹⁷ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 29.

¹¹⁸ Ibid. p. 33.

americana pela transferência de conceitos próprios do direito penal militar ao direito penal comum.¹¹⁹

Segundo Salo de Carvalho, a aproximação destes conceitos se consolidou no Brasil durante a Ditadura Militar, “em decorrência do treinamento das Polícias (Militares e Civis) de acordo com a cartilha da Ideologia da Segurança Nacional”, sustentando assim um “sistema verticalizado afoito à constante violação da legalidade com alta capacidade de capilarização”.¹²⁰

Neste mesmo período, é importante destacar que

[...] a centralidade da droga na formação do estereótipo da criminalidade faz desta um alimento formidável para o alarme social e para as campanhas de lei e ordem; e o alarme social e as campanhas de lei e ordem são, por sua vez, um instrumento indispensável de legitimação do sistema de justiça criminal.¹²¹

Como a Ideologia da Defesa Social, a Ideologia da Segurança Nacional estabelece uma lógica maniqueísta, o que permite, juntamente com a potencialidade transnacional de ambas, a fusão destes horizontes punitivos, gerando, a partir deste modelo ideologizado de controle social, um permanente Estado de guerra do sistema penal contra o crime, seja comum ou político, cuja função é “a eliminação do crime/criminoso através da coação direta das agências repressivas”.¹²²

Ou seja, a partir da utilização de estratégias de guerra que visam a proteção do Estado, a Ideologia da Segurança Nacional acaba fornecendo o substrato ideológico que, juntamente com a Ideologia da Defesa Social, vai nortear a chamada “guerra às drogas”.

Sendo assim, “a divisão do planeta em pólos antagônicos em constante conflito igualmente separa a população, universalizando a ideia de desagregação que é rapidamente consumida pelos aparelhos repressivos dos Estados”.¹²³

No âmbito das drogas, a influência deste modelo de controle social pode ser percebida, tanto pela criação de um inimigo interno a ser combatido, na figura do traficante, quanto na dicotomização usuário/traficante, que, ignorando as inúmeras possibilidades de interação entre tráfico, uso e dependência, propaga estereótipos que contribuem para a estratégia de controle social das classes dominadas.

¹¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Política Criminal Latinoamericana*. Buenos Aires: Hammurabi, 1982, p. 108.

¹²⁰ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 156.

¹²¹ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 25.

¹²² CARVALHO, op. cit. p. 31.

¹²³ *Ibid.* p. 32.

No entendimento de Vera Malaguti Batista,

[...] houve uma transferência do “inimigo interno” do terrorista para o traficante. Todo o sistema de controle social (incluído aí suas instituições ideológicas, como os meios de comunicação de massa) convergiu para a confecção do novo estereótipo. O inimigo, antes circunscrito a um pequeno grupo, se multiplicou nos bairros pobres, na figura do jovem traficante.¹²⁴

Ou seja, se na Ideologia da Segurança Nacional a lógica maniqueísta é encontrada na oposição entre nações ou blocos políticos, na Ideologia da Defesa Social esta se reflete na cisão entre os indivíduos (criminosos *versus* cidadãos cumpridores da lei).¹²⁵

A utilização da chamada metáfora da guerra¹²⁶ na questão das drogas traz efeitos nefastos à sociedade, muito mais prejudiciais que os efeitos primários da droga, decorrentes diretamente de seu uso, o que é alertado da seguinte forma por Katie Cáceres Arguello:

Nesse cenário de “guerra às drogas”, não há “mocinhos e bandidos”, tampouco a sociedade sai vitoriosa quando um suposto traficante é morto ou aprisionado, ainda que os meios de comunicação de massa apresentem a questão de maneira maniqueísta. A sociedade é que sai perdendo na “guerra às drogas”, cujos efeitos perversos se verificam no recrudescimento da violência, da corrupção, da intolerância, do desrespeito aos direitos fundamentais, colocando em risco a democracia, na razão diretamente proporcional à expansão do poder punitivo que se afigura no horizonte como um *iceberg*, do qual só enxergamos a parte não submersa.¹²⁷

Desta forma, a Ideologia da Segurança Nacional, ao se inserir na estrutura dos sistemas de segurança pública, acaba potencializando a programação da violência estatal, banalizando-a, permitindo assim uma constante tendência a abusos.¹²⁸ Nas palavras de Salo de Carvalho,

[...] as engrenagens repressivas, emanadas a partir de conceitos vagos, mas com utilidade (policialesca) inominável (segurança nacional e inimigo interno), moldam intervenções punitivas que invertem os postulados legitimadores do Estado de direito, pois assentadas na coação direta exercida por três sistemas penais

¹²⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 40.

¹²⁵ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 32.

¹²⁶ Cf. ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. *O fenômeno das drogas como problema de política criminal*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 56, 2013, p. 183-186.

¹²⁷ *Ibid*, p. 186.

¹²⁸ CARVALHO, op. cit. p. 33.

distintos: o formal, o administrativo e o subterrâneo.¹²⁹

Diante do exposto, percebe-se que tal ideologia tem o condão de realizar a divisão do Direito Penal, idealizada pelo famoso penalista Günther Jakobs, em dois sistemas diferentes, os quais são, nas palavras de Juarez Cirino,

[...] propostos para compreender duas categorias de seres humanos também considerados diferentes – os cidadãos e os inimigos –, cujos postulados transitam dos princípios do democrático Direito Penal do fato e da culpabilidade para um discriminatório Direito Penal do autor e da periculosidade.¹³⁰

4.3 MOVIMENTOS DE "LEI E ORDEM" E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

A terceira aresta deste tripé, que estrutura o atual modelo repressivo de combate às drogas, é identificada nos Movimentos de “Lei e Ordem”.

Segundo Salo de Carvalho, tais movimentos, assim como o Movimento da Defesa Social, “são instrumentalizadores positivos (plano de ação) das ideologias negativas (ocultadoras) cuja função é densificar o sistema bélico de combate à criminalidade”.¹³¹

As Campanhas de Lei e Ordem brotam na década de sessenta, nos Estados Unidos, como movimentos de resistência à contra-cultura e de reivindicação da salvaguarda dos princípios éticos, morais e cristãos da sociedade ocidental. Originárias dos Estados Unidos, as primeiras manifestações se articulam no sentido de orientar a (re)produção legislativa em matéria criminal/punitiva, ganhando a droga, neste contexto, papel de destaque.¹³²

Neste período, marcado principalmente pelo estouro da droga e da indústria farmacêutica nos países desenvolvidos, predominava a utilização do estereótipo moral para disseminar o medo em relação às drogas, demonizavam-se substâncias e usuários, "criando-se o pânico devido aos 'vampiros' que estavam atacando tantos 'filhos de boa família'".¹³³

¹²⁹ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 32-33.

¹³⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. In: *Liber Amicorum: homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 2.

¹³¹ CARVALHO, op. cit. p. 34.

¹³² Ibid. p. 34.

¹³³ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.

Os meios de comunicação, que o criminólogo britânico Jock Young chama de “os guardiões do consenso”, são os mais indicados para difundir o terror, já que, como assinala o mesmo autor, “têm a possibilidade de hierarquizar problemas sociais, de dramatizá-los repentinamente, e de criar o pânico moral sobre determinado tipo de conduta de uma maneira surpreendentemente sistemática...” Assim se demoniza o problema, ocultando sua verdadeira essência.¹³⁴

Já no Brasil, as primeiras campanhas de "lei e ordem" tratando a droga como inimigo interno surgem no início da década de setenta; da mesma forma que nos Estados Unidos, a questão das drogas é utilizada como forma de ampliação do controle social.

Permitia-se assim a formação de um discurso político para que a droga fosse transformada em uma ameaça à ordem. As ações governamentais e a grande mídia trabalham o estereótipo político criminal. Na medida em que se enuncia a transição democrática, este novo inimigo interno justifica maiores investimentos no controle social.¹³⁵

Estes movimentos, a fim de conter a ação dos criminosos que ousavam desrespeitar a harmonia social, se determinavam a ampliar o espectro punitivo, flexibilizar as regras processuais, bem como implementar penalidades mais severas às condutas que contrariavam os já referidos princípios éticos, morais e cristãos da sociedade ocidental.¹³⁶

Alegam seus defensores que os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Estes seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos homens de bem, ou seja, aos que não delinquem.¹³⁷

Vale aqui sintetizar as principais metas dos Movimentos de Lei e Ordem, sob a ótica do Professor carioca João Marcelo de Araújo Jr.:

(a) justificar a pena como castigo e retribuição; (b) instaurar regime de penalidades capitais e ergastulares ou impor severidade no regime de execução da pena; (c) ampliar as possibilidades de prisões provisórias; e (d) diminuir o poder judicial de individualização da sanção.¹³⁸

¹³⁴ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 23.

¹³⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *Dífíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 84.

¹³⁶ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 35.

¹³⁷ ARAÚJO Jr., João Marcelo de. *Os grandes movimentos de política criminal de nosso tempo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 71 apud CARVALHO, 2006, p. 35.

¹³⁸ ARAÚJO, 1991, p. 72 apud CARVALHO, 2006, p. 35.

E para a satisfação destas metas é necessário produzir consenso sobre o crime e a criminalidade, sendo assim, os Movimentos de Lei e Ordem contam, principalmente, com os meios de comunicação em massa. Estes, entendidos neste sentido como parte integrante das agências penais, acabam por distribuir estereótipos delinquentiais, criando meta-regras de atuação para as demais agências de controle, sobretudo policiais e judiciais.

Nos sistemas penais do capitalismo tardio ocorre uma especial vinculação entre os meios de comunicação e o sistema penal. Esta vinculação faz com que seja transformada (ideologicamente) a mera função comunicativa da mídia, tornando-a verdadeira agência do sistema penal.¹³⁹

Esta influência da mídia nas agências penais é descrita por Zaffaroni da seguinte maneira:

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência do colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)¹⁴⁰

Além dos reflexos no sistema penal, os meios de comunicação de massa acabam por influenciar também o senso comum do homem da rua (*every day theories*), a partir da criação de estereótipos e da transmissão de um estado de perigo constante e iminente.¹⁴¹

Destaque-se a explanação de Juarez Cirino dos Santos acerca destes processos:

[...] a legitimação da política penal oficial perante a opinião pública compreende processos psicológicos representados pelas teorias vulgares da criminalidade, pelo estereótipo do criminoso, etc. e processos ideológicos representados pela ideologia de "lei e ordem", pelos "mitos" da igualdade legal e da proteção geral, pelos sentimentos de "unidade" na luta contra o "inimigo comum" (crime) etc.¹⁴²

Ademais, os estereótipos trazem também a ideia de vulnerabilidade (individual ou coletiva), vez que "o estigmatizado adquire posição passiva, sendo-lhe empregado o estigma, como processo de risco pessoal, qual seja, da conduta comissiva, pessoal ou

¹³⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Para um Processo Penal Democrático: crítica à metástase do sistema de controle social*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1, p. 3

¹⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 130 apud CARVALHO, 2006, p. 35.

¹⁴¹ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 36.

¹⁴² SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia Radical*. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006, p. 122-123.

coletiva, em se colocar em situações estigmatizáveis." Desta forma, o estigma passa a ser transmitido independentemente dos meios de comunicação e dos aparelhos punitivos, se iniciando, muitas vezes, com os próprios sujeitos que, posteriormente, serão alcançados pelo *status* negativo.¹⁴³

Segundo Lola Aniyar de Castro, o processo de criminalização se dá em três etapas: a primeira (criminalização primária) "seria o ato ou conjunto de atos dirigidos no sentido de converter uma conduta que antes era lícita, em ilícita mediante a criação de uma lei penal"; a segunda (criminalização secundária) "consiste nos procedimentos, situações, ritos ou cerimônias que levam a marcar como delinquentes, determinadas pessoas em vez de outras", ou seja, é a ação punitiva que recai sobre aqueles que infringem as normas penais; já a terceira diz respeito ao processo que transforma um simples desviante em um criminoso, isto é, a formação de carreiras criminais.¹⁴⁴

Desta forma, sob a análise da Teoria da Rotulação (ou do Etiquetamento), nesta terceira etapa do processo de criminalização, as pessoas atingidas por um *status* negativo percebem a si mesmas como sentem que as demais as vêem, o que possibilita a criação das chamadas auto-etiquetas, que, assim como o ingresso em grupos subculturais e o encarceramento, contribuem para a condução do indivíduo a uma carreira desviante, diminuindo suas possibilidades de "reabilitação" e o afastando cada vez mais da sociedade.¹⁴⁵

O estigma difundido no "imaginário coletivo", via "violência simbólica", passa a ser suficiente para se presumir a periculosidade do etiquetado, bem ao estilo lombrosiano, que carrega consigo - numa espécie de pena perpétua - a contigência de ser diferente: são "eles", os "outros", intolerantemente, diferentes de "nós" e dos "nossos".¹⁴⁶

Destaque-se, ainda, o caráter seletivo das duas primeiras etapas deste processo, pois, em razão de determinações estruturais, os efeitos da criminalização tendem a recair sobre os mais vulneráveis, portadores de indicadores sociais negativos; de forma que há um setor obscuro (cifra negra)¹⁴⁷, que consiste na diferença entre a criminalidade real e a aparente, o que se dá em razão da existência de diversos filtros que acabam por

¹⁴³ CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 36.

¹⁴⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola; KOSOVSKI, Ester. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 103.

¹⁴⁵ Ibid. p. 102-108.

¹⁴⁶ MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Para um Processo Penal Democrático: crítica à metástase do sistema de controle social*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1, p. 12.

¹⁴⁷ Cf. ANIYAR DE CASTRO, Lola; KOSOVSKI, Ester. op. cit. p. 66-72.

influenciar as chamadas agências de controle (criminalização secundária).

Segundo Thompson, são quatro os fatores que levam a criminalização, quais sejam: a maior visibilidade da infração; a adequação do autor ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente; a incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação; e a vulnerabilidade à violência.¹⁴⁸

As classes média e alta tendem a passar a maior parte do tempo em locais fechados; os indivíduos marginalizados vivem a céu aberto. Compreende-se por isso mesmo, haver muito mais probabilidade de serem os delitos dos miseráveis vistos pela polícia do que os perpetrados pela gente de posição social mais elevada. Como consequência, idênticos comportamentos, dependendo do estrato a que pertence o sujeito, mostrarão variações quanto a gerar o reconhecimento de serem criminosos.¹⁴⁹

Sendo assim, é visível o caráter seletivo e segregador da chamada “guerra às drogas”, pois os efeitos da criminalização, muito piores que os decorrentes diretamente do uso de drogas, recaem, principalmente, sobre a parcela vulnerável da população.

Por todo o exposto, neste cenário de "guerra às drogas", observa-se que o processo de criminalização, ao contribuir para a criação de estereótipos, difundidos e/ou potencializados pelos meios de comunicação de massa, acaba estabelecendo um consenso na opinião pública acerca da necessidade de endurecimento do sistema penal, o que permite uma orientação seletiva das agências de criminalização, fomenta a ampliação do espectro punitivo e legitima a política penal oficial, possibilitando a concretização dos objetivos ocultos de controle social.

¹⁴⁸ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998, p. 60.

¹⁴⁹ *Ibid.* p. 244.

5 CONCLUSÃO

Ao se analisar, historicamente, as transformações sofridas pelo significado da palavra “droga”, fica evidente a forte influência de fatores econômicos, políticos, morais e religiosos em sua definição. Percebe-se, ainda, a total ausência de cientificidade na diferenciação entre drogas e fármacos, bem como, na distinção estabelecida entre drogas lícitas e ilícitas.

Tal constatação é reforçada ao se observar a influência norte-americana na regulamentação do comércio de drogas no mundo. Fica claro que, não apenas questões econômicas, mas a preocupação das elites com as classes ou raças vistas como "perigosas" ou "inferiores", o puritanismo exarcebado e a pressão de movimentos profissionais, dentre outros fatores, contribuíram para o surgimento do programa político proibicionista.

Já com a proibição do álcool, na década de 20, pode-se observar os primeiros efeitos negativos decorrentes de tal programa político, como o surgimento de um gigantesco mercado ilegal, circundado por circuitos clandestinos relacionados a outras atividades e drogas ilegais, o conseqüente aumento do preço do álcool, a incerteza sobre a qualidade do produto, e o fortalecimento de organizações criminosas, como a máfia chefiada por Al Capone.

Ademais, o tratamento dado pelo Estado norte-americano à questão das drogas, em especial nas décadas de cinquenta a oitenta, trouxe grande confusão e desinformação sobre as substâncias proibidas, vez que agrupavam-se numa única categoria todas as drogas consideradas ilícitas, de forma que o que realmente importava não era a droga em si, e seus efeitos, mas seu discurso.

Na perspectiva de Rosa Del Olmo, ao se examinar os diversos discursos que foram difundidos sobre as drogas, percebe-se que estes variam conforme as necessidades políticas e econômicas da sociedade norte-americana, todavia, sem jamais levar em conta fatores científicos, apelando-se, principalmente, para questões morais.

Desta forma, verifica-se que os discursos difundidos sobre as drogas, em especial, pelos meios de comunicação, contribuem para a criação de estereótipos, o que suscita a segregação daqueles que são atingidos por tal *status*, possibilitando, assim, a efetivação de estratégias ocultas de controle social.

Sob a ótica de Salo de Carvalho, ao se estudar a base estrutural e ideológica que

fornece os signos de interpretação do crime e da pena na atualidade, identifica-se o tripé formado pela Ideologia da Defesa Social, pelos Movimentos de "Lei e Ordem" e pela Ideologia da Segurança Nacional. Todavia, a partir de seu confronto com as teorias sociológicas contemporâneas, realizado por Baratta, tal tripé tem sua ideologia desconstruída, ficando claro o atraso da ciência do direito penal sobre esta questão, em relação a interpretação realizada atualmente no âmbito das ciências sociais.

Ainda, a partir do marco da Criminologia Crítica, tendo em vista a teoria do labelling approach, evidencia-se a lógica desigual do direito penal, vez que a criminalidade, enquanto "bem negativo", é desigualmente distribuída mediante um duplo processo, que compreende, a atribuição de um caráter criminal a determinada conduta, e o processo de etiquetamento de um autor como criminoso, dentre todos aqueles que praticam tais condutas.¹⁵⁰

Percebe-se, também, a imensa contribuição da mídia na formação do senso comum sobre o crime e o direito penal. Esta, entendida como parte integrante das agências penais, ao distribuir estereótipos delinquenciais, cria meta-regras de atuação para as demais agências de controle, contribuindo para a reprodução da ideologia dominante e da atual Política Criminal de Drogas.

Nesta esteira, a partir da interação dos horizontes de punitividade (Ideologia da Defesa Social, Movimento da Defesa Social e Ideologia da Segurança Nacional), potencializa-se a cisão irreal da sociedade entre criminosos e não criminosos, pois, a produção, através do *mass media*, de um consenso sobre o crime no senso comum do homem da rua (*every day theories*), bem como, a sua influência nas demais agências penais, têm como consequência a restrição e relativização dos direitos e garantias individuais consagrados constitucionalmente, além dos demais efeitos negativos decorrentes do programa político proibicionista, como corrupção, violência, encarceramento em massa e a inevitável marginalização de parcela da população.

¹⁵⁰ Cf. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 161.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. *A nova defesa social: um movimento de política criminal humanista*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 466 p.

ANIYAR DE CASTRO, Lola; KOSOVSKI, Ester. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 208 p.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. *O fenômeno das drogas como problema de política criminal*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 56, 2013.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 254 p.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 150 p.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 5 e 6, 1998, p. 77-94.

BUCHER, Richard. *Drogas: o que é preciso saber para prevenir*, 4. ed. , São Paulo, Imprensa Oficial, 1994.

CARLINI-COTRIM, Beatriz. *Movimentos e discursos contra as drogas: o caso da sociedade norte-americana*. Revista ABPAPAL, 1995, p. 93-101.

CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX, in: *Outubro*, nº 6, São Paulo, 2002. p. 115-128.

_____. *Filtros, mezinhas e triacas: as drogas no mundo moderno*. São Paulo: Xamã, 1994. 210 p.

_____. Transformações da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005. p. 11-27.

CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 253 p.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Reavan, 2007. 137 p.

ESCOHOTADO, Antonio. *Historia de las drogas*. 5. ed. Madrid: Espasa Calpe, 2002. 1412 p.

FILHO, Vicente Greco. *Tóxicos: prevenção-repressão*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 456 p.

FOUCAULT, Michel; ESCOBAR, Carlos Henrique de. *O dossier: últimas entrevistas*. Rio de Janeiro: Taurus, 1984. 138 p.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977. 277 p.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. 158 p.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, Niterói: Luam, 1991. 207 p.

_____. *Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 67 p.

LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia. *O uso ritual das plantas de poder*. Campinas: Mercado de Letras, 2005. 518 p.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Para um Processo Penal Democrático: crítica à metástase do sistema de controle social*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. 113 p.

MUSTO, David F. *The american disease: origins of narcotic control*. 3. ed. New York (USA): Oxford University Press, 1999. 414 p.

OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. 95 p.

_____. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de

Criminologia: Revan, 2004. 326 p.

RIBEIRO, Marcelo; RIBEIRO, Maurides de Melo. *Política mundial de drogas ilícitas: uma reflexão histórica*. p. 1. Disponível em: <http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro_e_ribeiro_poltica_mundial_d_e_drogas.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2014.

RODRIGUES, Thiago. *A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente*. São Paulo: São Paulo Perspec, v. 16, n. 2, Junho 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12116.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2003. 126 p.

RUGGIERO, Vincenzo. *Crimes e mercados: ensaios em anticriminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 208 p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia Radical*. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006. 139 p.

_____. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Florianópolis, 2005. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf>. Acesso em: 08 ago 2014.

_____. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. In: *Liber Amicorum: homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 541-555.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998. 178 p.

Westerville Library. History of the Anti-Saloon League 1893-1933. Disponível em: <<http://www.wpl.lib.oh.us>> Acesso em: 26 ago. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Política Criminal Latinoamericana*. Buenos Aires: Hammurabi, 1982. 172 p.

_____. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 282 p.